



PROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS
MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES
CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO
MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, A PERMITIR A
PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O PERÍODO DE
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO
IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA
PARTURIENTE”**

Art. 1º - Ficam as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Passo Fundo obrigados a permitir a presença de *doulas* durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º - Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, *doulas* são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que *“visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”*, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º - A presença das *doulas* não se confunde com a presença do acompanhante, instituído pela Lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º - Os serviços privados de assistência prestados pelas *doulas* durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como, as despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente.

Art. 2º - As *doulas*, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da



rede pública e privada do Município de Passo Fundo, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º - Entende-se como instrumentos de trabalho das *doulas*:

I - bolas de fisioterapia;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º - A referida permissão concedida a(s) *doula(s)*, nos estabelecimentos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese constitui vínculo empregatício e/ou responsabilidade solidária de qualquer natureza as mesmas.

§ 3º - Para a habilitação descrita no *caput* do artigo 1º, as *doulas* deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação, contendo nome completo, endereço, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Registro Geral - RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;



III - enunciado de procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do trabalho de

parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV - cópia do certificado de formação profissional, segundo o Certificado Brasileiro de Ocupação - CBO;

V - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da *doula* no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 4º - Os documentos exigidos nos incisos I ao IV poderão ser substituídos por carteira de identificação de associação ou instituição congênere, desde que exclusiva da categoria, devidamente cadastrada junto aos órgãos de saúde.

Art. 3º - Fica vedada às *doulas* a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no *caput* do artigo 1º, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - Competirá ao Órgão Gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento, a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.



Art. 5º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no *caput* do art. 3º, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência na primeira ocorrência;

II – em caso de reincidência em um prazo menor que 12 (doze) meses, a suspensão das atividades de doulagem junto a maternidade, casa de parto ou estabelecimento hospitalar da rede pública ou privada onde a infração foi cometida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

Art. 6º - Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Município de Passo Fundo deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 7º - As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, ficam obrigados a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito estabelecido no *caput* do Art. 1º desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passo Fundo, Capital Estadual e Nacional da Literatura, 22 de Fevereiro de 2021.

GIORDANI KRUG CAMPOS RAMOS

Bancada do PSD



JUSTIFICATIVA

A presente propositura demanda que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública do município de Passo Fundo fiquem obrigados a permitir a presença de **doulas** durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra... cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psico-social.

A figura da **doula** surge justamente para preencher esta lacuna, suprimindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

A palavra **doula** vem do grego e significa “**mulher que serve**”. São mulheres capacitadas para brindar apoio continuado a outras mulheres, (e aos seus companheiros e/ou outros familiares) proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.

A **Organização Mundial da Saúde (OMS)** e o **Ministério da Saúde** de vários países entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da **doula**. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê. As vantagens também ocorrem para o **Sistema de Saúde**, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos



dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

"O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios." (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996)

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.



PASSO FUNDO

RUA DR. JOÃO FREITAS - 75

CEP: 99010005 - PASSO FUNDO

CNPJ: 04763273000149 -

Manifesto do Documento

Este documento foi Assinado Digitalmente com um certificado padrão ICP-BRASIL.

Para confirmar sua integridade, basta informar a

PROJETO DE LEI

Protocolo 000485 de 23/02/2021 15:37:19

Documento

000012 / 2021

Processo

19132020 / 2021

Autenticação



D3FB231B

Relação de Assinaturas Digitais Presentes no Documento



Identificação GIORDANI KRUG CAMPOS RAMOS

CPF: 006***.***99

Assinado em: 22/02/2021 14:37:08



As Assinaturas Digitais acima identificadas, garantem a integridade e validade deste documento quanto aos atributos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira [ICP-Brasil], por meio de suas políticas, definido pelo padrão de Assinatura Digital CAdES.

